

CIRILO WEB

AO

MUNICÍPIO DE CABO VERDE

ILMO (A). SR(A). PREGOEIRO (A) DESIGNADO (A) PELO ÓRGÃO

EDITAL Nº 083/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024

PROCESSO Nº 083/2024

Horário: 09:35 h

Data: 23/07/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ALESANDRA CIRILO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob n. 30.925.451/0001-09, com sede na Rua Aurora, 178, loja 24, Santa Efigênia, São Paulo, SP, CEP: 01209-000, por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, Lei nº 14.133/2021, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos legais a seguir expostos:

Através do edital publicado em referência tornou-se público, a conhecimento de todos os interessados, o edital de pregão eletrônico, na modalidade pregão do tipo menor preço para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**.

O pregão eletrônico, por sua vez encontra-se agendado para sessão pública do dia **23/07/2024**, o que com todo respeito, em que pese o esforço despendido, não encontra-se em termos para sua realização, vez que o edital publicado fere os princípios de isonomia, da razoabilidade, da maior concorrência, contido no artigo 37, XXI, bem como da razoabilidade, previstos na Constituição Federal, bem como ao artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, o qual se pede vênia para transcrever:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Leide Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por sua vez, encontra-se assim igualmente previsto na legislação vigente:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Contudo, em que pese o esforço da equipe técnica, o edital encontra-se eivado de vício insanável, passível de nulidade, uma vez que a omissão de determinada característica essencial, admite a possibilidade de participação de todos os licitantes interessados, isto considerando a característica de igualdade, **mas não de EQUIDADE, ainda vindo a tolerar prática da concorrência desleal, assegurado em nosso ordenamento jurídica.**

Assim, verifica-se que o edital é omissivo, não exige a devida apresentação da **CERTIFICAÇÃO DA LICENÇA INTERNACIONAL DOS PRODUTOS QUE PRETENDE AQUIRIR**, vale dizer, a **CERTIFICAÇÃO DA EMPRESA HDMI – HIGH DEFINITION MULTIMEDIA INTERFACE**, de importador oficial, de modo a possibilitar a participação indistintamente de empresas importadoras de itens similares, genéricos, que certamente, devido à ausência de certificação internacional, podem vender no mercado nacional produto de origem e qualidade duvidosos, por menor preço, já que são produtos “copiados” do produto original.

Por outro lado, Cabo HDMI possui patente própria e somente as empresas autorizadas, detentoras do certificado internacional, parceiras do Instituto HDMI que podem fabricar e exportar os cabos licenciados, ressaltando que os cabos originais são submetidos a um controle rigoroso de qualidade, com base em regras internacionais, que o produto copiado, genérico não observa.

<https://www.hdmi.org/>

Neste sentido encontra-se pacificada a jurisprudência Pátria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBJETO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES. **CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERTIFICADO. TRADUÇÃO JURAMENTADA E CONFERÊNCIA CONSULAR. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA.** FALTA DE ATENDIMENTO PELA LICITANTE. PRAZO EXÍGUO. COMPROVAÇÃO TÉCNICA EVIDENCIADA. COMPETITIVIDADE. FRUSTRAÇÃO. LIMINAR. HABILITAÇÃO. RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE NO CERTAME. POSSIBILIDADE. DIREITO. PLAUSIBILIDADE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PROVIMENTO.

1. A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, as exigências contempladas pelo ato convocatório.

2. Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, inclusive no que se refere à comprovação da sua capacitação técnica para a efetivação do objeto licitado, não se afigurando legítima e legal, contudo, a fixação de prazo exíguo pelo edital do certame para a realização da comprovação da aptidão técnica, pois frustra a participação de concorrentes que, conquanto tecnicamente habilitados, não ostentam a documentação apta a evidenciar esse atributo no molde exigido, pois ofende os princípios da igualdade e da impessoalidade que devem pautar o processo licitatório de forma a assegurar a ampla concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame.

3. Estabelecendo o edital que pauta o certame que a licitante deve, no prazo de oito dias, comprovar sua habilitação técnica para efetivação do objeto licitado **mediante certificado de boas práticas de fabricação emanado de autoridade governamental estrangeira, para os produtos de origem internacional**, devidamente traduzido por tradutor juramentado e previamente submetido à conferência de autoridade consular do Brasil, apreende-se que somente o licitante que já estava de posse da documentação exigida no momento da deflagração do certame é que poderia suprir a exigência técnica, o que inexoravelmente frustra a competição, vulnerando a igualdade e impessoalidade que devem pautar o processo seletivo, ensejando que as exigências documentais, comprovada a aptidão técnica, sejam moduladas, permitindo-se à concorrente a apresentação da documentação completa até o momento da ultimação do certame.

4. Estando o objeto da licitação volvido ao fornecimento de materiais médico-hospitalares de origem nacional ou estrangeira, a exigência, em exíguo prazo, de certificado apto a atestar a qualificação técnica do licitante que optara por fornecer produtos estrangeiros, cuja obtenção demanda tempo ante as exigências estabelecidas, traduz óbice injustificado à participação no processo seletivo, assim como obsta a participação de qualquer outro concorrente que trabalhe com produtos fabricados fora do território nacional, o que torna imperativo que se permita, em sede liminar, a continuidade da participação do concorrente que preenche os requisitos exigidos pelo edital do certame, notadamente quando apresentara a proposta mais vantajosa para o fornecimento.

5. Agravo conhecido e provido. Unânime.

(TJ-DF - AGI: 20140020132995 DF 0013397-72.2014.8.07.0000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 27/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2014 . Pág.: 54)

CIRILO WEB

Isto posto, visto que o edital publicado encontra-se em flagrante contrariedade aos requisitos basilares que norteiam o certame, uma vez que deixa de exigir a apresentação da licença internacional do produtor do CABO HDMI, devidamente traduzido por tradutor juramentado, atestando a autenticidade do produto, a licitação está eivada de vício insanável, o que é vedado por força de lei, especialmente em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, competitividade, legalidade e equidade.

Face ao acima exposto, aguarda-se o acolhimento da presente impugnação, preliminarmente suspendendo-se o pregão inicialmente agendado, tudo para o especial fim de incluir no edital a necessidade de apresentação da certificação internacional do exportador, à luz das garantias constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de caracterização de vício insanável, passível de nulidade do pregão, vez que com a correção do vício apontado, a licitação poderá prosseguir culminando com a aquisição de produto certificado à administração pública, como medida de direito.

Nestes termos, Pede deferimento.

São Paulo, 16 de Julho de 2024

Alesandra Cirilo Cabos Importação e Exportação Ltda.

CNPJ nº: 30.925.451/0001-09

Alesandra Inácio dos Santos

Representante Legal

RG nº: 29.472.692-5 SSP-SP

CPF nº: 312.392.368-16